



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 – De autoria do Vereador Tomé – Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

### PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de novembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

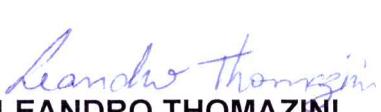
Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 – De autoria do Vereador Tomé – Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2025.

PROFESSORA HELLEN

  
LEANDRO THOMAZINI

  
ALEXANDRE SASSARÃO



## Câmara Municipal

# COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 – De autoria do Vereador Tomé –  
Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 – De autoria do Vereador Tomé – Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 94/2025 pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2025.

  
**LUIZ PARAKI**

  
**NEI DA FARMÁCIA**

  
**RUI NOVA ONDA**

24/11/25

**APROVADO EM**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO**

por delegação  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 94/2025**

*“Institui o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.”*

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o Programa Municipal de Espaços Neurosensoriais Inclusivos.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se Espaços Neurosensoriais Inclusivos os ambientes planejados e adaptados para oferecer estímulos sensoriais controlados, seguros e terapêuticos, destinados a promover a autorregulação, o desenvolvimento de habilidades e o bem-estar de pessoas com necessidades sensoriais específicas.

§ 2º - O Programa destina-se, prioritariamente, ao acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS), altas habilidades e superdotação, hipersensibilidade sensorial e outras condições associadas à neurodiversidade, sem prejuízo do acesso pela comunidade em geral.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Programa:

I – assegurar o direito à acessibilidade sensorial em equipamentos públicos municipais, em observância ao princípio da adaptação razoável previsto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II – promover o desenvolvimento integral e o bem-estar biopsicossocial de crianças, adolescentes, adultos e idosos com necessidades específicas de processamento sensorial;

III – qualificar as práticas de educação, saúde e assistência social, fornecendo ferramentas que respeitem a diversidade neurológica e funcional;

IV – capacitar, de forma continuada, servidores públicos, educadores e profissionais da rede de serviços municipal sobre a utilização adequada e os benefícios dos espaços neurosensoriais: 1/12/25

**APROVADO EM**  
**SEGUND. DISCUSSÃO**

por delegação  
PRESIDENTE

### **COMISSÕES**

Justiça, Educação e Assistência  
Outras e Serviços Públicos e Finanças

**DATA,** 17/11/25

por delegação  
PRESIDENTE

V – fomentar a cooperação técnica e financeira entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, profissionais de saúde e organizações da sociedade civil para a implementação e sustentabilidade do Programa.

Art. 3º. Os Espaços Neurosensoriais Inclusivos serão implementados, de forma progressiva e conforme a disponibilidade orçamentária, nos seguintes locais:

I – unidades da rede municipal de ensino, com prioridade para aquelas que possuam matrículas de estudantes elegíveis aos serviços da educação especial;

II – unidades da rede municipal de saúde, especialmente Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de reabilitação;

III – equipamentos públicos de cultura, esporte, lazer e convivência comunitária;

IV – prédios da Administração Pública Direta e Indireta onde haja atendimento ao público, como medida de acessibilidade e acolhimento.

Art. 4º. A concepção e a montagem dos espaços neurosensoriais deverão observar critérios técnicos definidos em regulamento, garantindo:

I – segurança estrutural, física e sanitária do ambiente e dos equipamentos;

II – conforto ambiental, com controle de estímulos visuais, sonoros, olfativos e táteis, adequados às necessidades dos usuários;

III – diversidade de materiais e equipamentos com diferentes texturas, formas, cores e funcionalidades, que permitam a exploração sensorial e o engajamento terapêutico;

IV – a supervisão técnica de equipe multidisciplinar, com a participação de profissionais como terapeuta ocupacional, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou pedagogo com formação específica na área.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão ou parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, notadamente universidades, organizações da sociedade civil e conselhos de direitos, para a consecução dos objetivos desta Lei.

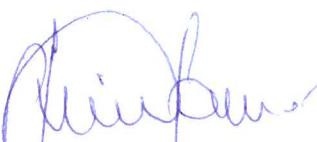
Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá buscar recursos provenientes de emendas parlamentares, fundos municipais, estaduais e federais de apoio à pessoa com deficiência e à saúde, bem como de outras fontes de financiamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, a fim de garantir sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de novembro de 2025.



---

**TOMÉ**  
VEREADOR - PDT

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei materializa um avanço civilizatório fundamental para o nosso Município, ao alinhar a gestão pública aos mais modernos paradigmas de inclusão e respeito à neurodiversidade. A instituição de Espaços Neurosensoriais Inclusivos não representa apenas uma política de bem-estar, mas sim a efetivação de direitos subjetivos já consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seus pilares, estabelece a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), como fundamentos da República. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de cuidar da saúde, da educação e de garantir proteção especial à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência (arts. 6º, 196 e 227).

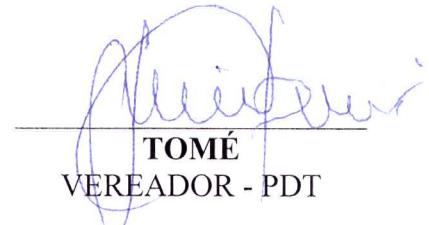
Nesse contexto, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e, de forma mais abrangente, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), transformaram a compreensão sobre o papel do Estado. A LBI, em especial, estabelece em seu art. 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Para tanto, o art. 3º, VI, define como dever a “adaptação razoável”, conceituada como as “adaptações, modificações e ajustes necessários e apropriados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.

A criação de espaços neurosensoriais é uma forma de adaptação razoável por excelência. Para uma parcela significativa da população, incluindo pessoas no espectro autista, com TDAH ou transtornos de processamento sensorial, ambientes públicos convencionais — repletos de ruídos, luzes intensas e estímulos imprevisíveis — podem ser hostis e excludentes, gerando sobrecarga sensorial, ansiedade e crises comportamentais. A ausência de ambientes adequados constitui uma barreira invisível, mas concreta, ao pleno exercício da cidadania.

Este projeto, portanto, não cria despesa de forma irresponsável. Pelo contrário, oferece o arcabouço jurídico para que a Administração Pública, de forma planejada e progressiva, cumpra seu dever de eliminar barreiras e promover a inclusão. A implementação gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e aberta a parcerias e fontes alternativas de financiamento (art. 6º, parágrafo único), confere ao gestor a flexibilidade necessária, sem renunciar ao compromisso legal e social.

Ao investir em espaços que promovem a autorregulação e o desenvolvimento, o Município não apenas acolhe, mas também potencializa a autonomia e a participação social de seus cidadãos, reduzindo a necessidade de intervenções de saúde mais complexas e custosas a longo prazo. Trata-se de uma medida de grande impacto social, alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais, que posiciona nossa cidade na vanguarda das políticas de inclusão.

Pelo exposto, e ciente da relevância jurídica e social da matéria, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, como um passo decisivo na construção de uma cidade verdadeiramente acessível, justa e humana para todos.



TOMÉ  
VEREADOR - PDT